**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 119750/2015**

**Recorrente - Ildo Antônio Bartocz**

Auto de Infração n. 131492, de 12/03/2015.

Relatora - Jaqueline da Silva Albino - UNEMAT

Advogado – Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT n° 12.457

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**071/2022**

Auto de Infração n° 131492, de 12/03/2015. Termo de Embargo/Interdição n° 101099, de 12/03/2015. Auto de Inspeção n° 11179, de 12/03/2015. Relatório Técnico n° 013/15/DUD/JUÍNA/SEMA, de 12/03/2015. Por realizar a atividade de extração mineral (garimpo) se, a devida licença ambiental ou autorização outorgada pelo órgão ambiental competente, sendo com a deferida atividade está sujeita ao licenciamento ambiental conforme determina a Resolução CONAMA n° 237/1997 (anexo único) e Decreto Estadual n° 7.007/2006 (anexo único). Decisão Administrativa n° 352/SGPA/SEMA/2019, de 28/03/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 131492, de 12/03/2015, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja do cancelamento do auto de infração – que seja declarado nulo o auto de infração n° 131492 pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidade ora denunciadas, mas principalmente por não ter aquela punição respeitado o princípio da proporcionalidade entre a infração e a pena, e assim que seja cancelada a lavratura do auto de infração. Da redução da multa – alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzida a pena importa ao requerente para a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), respeitando assim o art. 66, do Decreto Federal 6.514. Do cancelamento das demais sanções - que após o cancelamento do Auto de Infração n° 131492, ante as razões acima dispostas, seja por consequência cancelado o Termo de Embargo/Interdição n° 101099. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator retificado oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente do Auto de Infração n° 131492, de 12/03/2015, (fl.01) até a Decisão Administrativa n° 352/SGPA/SEMA/2019, de 28/03/2019, (fls.34/35), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos. Decidiram, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 131492, de 12/03/2015, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 28 de março de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**